



**MPV 1164  
00112**

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023.**

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, os seguintes artigos e incisos, renumerando-se os demais:

‘**Art. 4º.** Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

II – família monoparental, composta por apenas um dos genitores e filhos.

.....

‘**Art.6º**.....



CD/23336.66814-00



\* C D 2 3 3 3 6 6 8 1 4 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º Terão prioridade para integrar no Programa Bolsa Família e receber os benefícios financeiros as famílias monoparentais femininas.

.....

.....(NR)

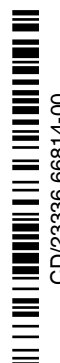
## JUSTIFICAÇÃO

Diversas ações públicas são centralizadas no conceito de família, utilizada como base operacional para tantas políticas públicas, desde programas assistenciais à moradias e bolsas estudantis, o núcleo familiar é sempre o ponto inicial a partir do qual todos demais programas governamentais são desenvolvidos.

O conceito de família se modifica conforme o tipo de sociedade, o tempo e a sua estrutura social, na medida em que sofre as influências dos acontecimentos sociais. A classificação mais utilizada pelos estudos de psicologia e sociologia é a Classificação de Kaslow<sup>1</sup> na qual a composição familiar, que consiste no arranjo dos membros que compõem uma mesma família.

Ocorre que há casos, porém, de famílias classificadas como Famílias Monoparentais, compostas por pai ou mãe e seus filhos. Nesse núcleo familiar estão aqueles que vivem com um único progenitor, pai ou mãe, e seus filhos que não são ainda adultos.

1 <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2017/10/4-CARNUT-Leonardo-FAQUIM-Juliana.pdf>



CD/23336.66814-00





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A expressão “*famílias monoparentais*” foi utilizada na França, desde a metade dos anos 70, para designar as unidades domésticas em que as pessoas vivem sem cônjuge, com um ou vários filhos com menos de 25 anos e solteiros. A transformação das formas de vida conjugal manifesta-se pelo aumento de um tipo especial de família: a monoparental, predominantemente feminina, resultante de uma escolha pessoal ou fruto de um divórcio.

A família monoparental feminina é composta de uma mulher, com um filho ou mais, classificada como mãe-solteira, geralmente trabalha fora para complementar a renda doméstica, para gerar o sustento e cuidar de crianças pequenas, na grande maioria dos casos, sem nenhuma participação do genitor da criança ou da ajuda familiar.

Por essa razão, entendemos que as famílias monoparentais femininas, devem ter prioridade na inclusão no Programa Bolsa Família bem como no recebimento dos recursos financeiros do Prograga a fim que de a sociedade possa intensificar o cuidado a essas famílias, com o objetivo de monitorar o desenvolvimento, a saúde e a dignidade dessas mães e crianças.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessário e urgente a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 06 de março de 2023.

**FRED LINHARES**

Deputado Federal – Republicanos/DF





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



CD/23336.66814-00



\* C D 2 3 3 3 6 6 8 1 4 0 0 \*

